SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2628566 - RJ (2024/0157583-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	GISELE CRISTINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	KEILA CORREA NUNES JANUARIO - MG099814
		MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
		MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - RJ178336
		MURILO HENRIQUE ROSA - MG197825
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INVALIDEZ. ARTIGO 108, VI, DA LEI 6.880/1980. REFORMA COM PROVENTOS EQUIVALENTES AOS DA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA NA ATIVA. PRECEDENTE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte, consolidada no Tema 1.088/STJ, estabeleceu que "a reforma por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas deve ser concedida, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/80 – que não foi alterado pela Lei 13.954/2019 –, com base no soldo do grau hierárquico superior, apenas e tão somente nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 108 da Lei 6.880/80".

Documento eletrônico VDA59680639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:46:10
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: e8d3b562-6987-4938-8ab8-645e5a4cb288

3. No caso, a reforma da recorrente, ora agravante, não se deu com amparo no artigo 108, I e II, da Lei 6.880/1980, razão pela qual não faz jus aos proventos integrais do grau hierárquico imediato.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59680639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:46:10
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: e8d3b562-6987-4938-8ab8-645e5a4cb288

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2628566 - RJ (2024/0157583-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	GISELE CRISTINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	KEILA CORREA NUNES JANUARIO - MG099814
		MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
		MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - RJ178336
		MURILO HENRIQUE ROSA - MG197825
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INVALIDEZ. ARTIGO 108, VI, DA LEI 6.880/1980. REFORMA COM PROVENTOS EQUIVALENTES AOS DA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA NA ATIVA. PRECEDENTE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte, consolidada no Tema 1.088/STJ, estabeleceu que "a reforma por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas deve ser concedida, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/80 – que não foi alterado pela Lei 13.954/2019 –, com base no soldo do grau hierárquico superior, apenas e tão somente nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 108 da Lei 6.880/80".

Documento eletrônico VDA59001191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2026 13:06:48
Código de Controle do Documento: 95979956-61ed-4677-8e3e-fa866f9867b3

3. No caso, a reforma da recorrente, ora agravante, não se deu com amparo no artigo 108, I e II, da Lei 6.880/1980, razão pela qual não faz jus aos proventos integrais do grau hierárquico imediato.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (fls. 1.075-1.078) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial manejado por Gisele Cristina Santos da Silva.

A agravante alega que o Tema 1.088/STJ não guarda qualquer identidade material com a hipótese dos autos, impondo-se a realização da devida distinção. Reafirma que tem direito à reforma com os proventos integrais do grau hierárquico imediato, diante da sua condição de invalidez, expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido, e do nexo de causalidade com o serviço militar.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59001191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2026 13:06:48
Código de Controle do Documento: 95979956-61ed-4677-8e3e-fa866f9867b3

Como assinalado, a irresignação trazida a exame desta Corte reside tão somente no valor dos proventos que, segundo afirma a ora agravante, deve observar o grau hierárquico imediato.

A esse respeito, convém observar que a jurisprudência desta Corte, consolidada no Tema 1.088/STJ, estabeleceu que "**a reforma por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas deve ser concedida,** nos termos do art. 110 da Lei 6.880/80 – que não foi alterado pela Lei 13.954/2019 –**, com base no soldo do grau hierárquico superior, apenas e tão somente nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 108 da Lei 6.880/80**".

No caso concreto, infere-se dos autos que o Tribunal de origem, no deslinde da controvérsia, concluiu que que "comprovada cabalmente a invalidez da autora, aplicável o instituto da reforma (**art. 108, VI**), com os proventos calculados nos termos do art. 111, II e § 1º, do Estatuto dos Militares" (fl. 864, grifei).

Nesse contexto, reitera-se que o acórdão recorrido não se distanciou da orientação firmada por esta Corte superior, visto que a reforma da recorrente, ora agravante, não se deu com amparo no artigo 108, I e II, da Lei 6.880/1980, razão pela qual não faz jus aos proventos integrais do grau hierárquico imediato.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59001191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2026 13:06:48
Código de Controle do Documento: 95979956-61ed-4677-8e3e-fa866f9867b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.628.566 / RJ

Número Registro: 2024/0157583-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01185753620164025101 118575362016402510 1 201651011185757

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GISELE CRISTINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : KEILA CORREA NUNES JANUARIO - MG099814
MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - RJ178336
MURILO HENRIQUE ROSA - MG197825
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GISELE CRISTINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : KEILA CORREA NUNES JANUARIO - MG099814
MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - RJ178336
MURILO HENRIQUE ROSA - MG197825
AGRAVADO : UNIÃO

Documento eletrônico VDA59615160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:48:09
Código de Controle do Documento: 8d288fe1-5a54-4d47-9c24-526d1f9edee1

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59615160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:48:09
Código de Controle do Documento: 8d288fe1-5a54-4d47-9c24-526d1f9edee1